

PARECER JURÍDICO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 09, QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA CARNE DE PEIXE NO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR E AUTORIZA A DISTRIBUIÇÃO DE CEREAL COM LEITE AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE.

Instado pela presidência da Câmara Municipal de Laranjeiras para emitir parecer técnico-jurídico acerca de Projeto de Lei nº 09, que dispõe sobre a inclusão da carne de peixe no cardápio da merenda escolar assim como autoriza a distribuição de cereal (similar a sucrilhos) com leite aos alunos da rede pública no âmbito do município de Laranjeiras/SE, oferecemos nossa opinião em forma de parecer nos termos que segue.

A propositura em apreciação neste parecer é de autoria do nobre Vereador Edvaldo Xavier Almeida Neto, e tem o escopo incluir a carne de peixe, dentre os itens obrigatórios no cardápio das unidades educacionais do Município, bem como a inclusão de cereal com leite, três vezes por semana ao menos para os alunos da rede pública.

Ademais, atribui à Secretaria Municipal de Educação, sob a inspeção do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, a responsabilidade da adoção das medidas necessárias para a implementação do disposto na propositura.

Por fim, aduz que o descumprimento do previsto na lei acarretará a infração contida no art. 1º do Decreto-Lei Federal nº 207, em seu inciso XIV.

É o que cumpre relatar.

Embora relevante o tema do Projeto de Lei, vez que demonstra preocupação com a alimentação dos alunos pertencentes à da rede municipal de ensino, a propositura padece de vício formal de inconstitucionalidade, ferindo expressamente a Constituição Federal.

O princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), que visa garantir harmonia e independência entre o Executivo, Legislativo e Judiciário está



sendo violado neste Projeto de Lei de iniciativa do Parlamentar que trata da organização administrativa, além determinar atribuições aos servidores públicos municipais.

A iniciativa legislativa é faculdade atribuída para apresentar projeto de lei e emendas ao Legislativo e ao Executivo. É conferida de forma concorrente a mais de uma pessoa ou órgão, mas, em casos expressos é atribuída com exclusividade a apenas um deles, e diante da natureza da matéria disposta na propositura, verifica-se invasão na competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Aplicado o princípio da simetria, observa-se ser do Prefeito a iniciativa exclusiva sobre projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, o que inclui atribuições dos servidores públicos municipais, nos termos do art. 61, §1º, II, alíneas “b” e “c” da CRFB/88, *in verbis*:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

Destarte, o Poder Legislativo não detém competência para elaborar leis que tratem da organização administrativa e de atribuições dos servidores públicos municipais, como é o caso da Secretaria de Educação, de profissionais contratados pela prefeitura e dos servidores da rede de ensino municipal, pois se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Discorre Alexandre de Moraes, na obra *Direito Constitucional*, 19ª Ed., ed. Atlas, p. 583:



“As referidas matérias cuja discussão legislativa dependem da iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, §1º) são de observância obrigatória pelos Estados-membros que, ao disciplinar o processo legislativo o âmbito das respectivas Constituições estaduais, não poderão afastar-se da disciplina constitucional federal.

Assim, por exemplo, a iniciativa reservada das leis que versem o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação dos poderes, incidindo em inconstitucionalidade formal a norma inscrita em Constituição do Estado que, subtraindo a disciplina da matéria ao domínio normativo da lei, dispõe sobre provimento de cargos que integram a estrutura jurídico-normativa do Poder Executivo local.” (grifo nosso)

Portanto, a inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei aprovada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os poderes, insculpidos nos dispositivos acima citados.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Já se firmou nesta Corte o entendimento de que, no tocante a leis que digam respeito a regime jurídico de servidor público, seu projeto é de **iniciativa exclusiva do Governador do Estado-membro**, aplicando-se-lhe, portanto, a norma que se encontra no art. 61, II, “c”, da Constituição Federal. – No caso, como salientado na inicial, **o projeto que deu margem à Lei objeto desta ação direta de inconstitucionalidade foi de iniciativa parlamentar, razão por que incorre ela em inconstitucionalidade formal**. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.844, de 24 de março de 1993, do Estado do Rio Grande do Sul. (STF, ADI 864-RS, Tribunal*



Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 25-04-1996, m.v., DJ 13-09-1996, p. 33.231)." (grifo nosso)

Por tais motivos, é vedada a iniciativa de projetos de lei que contenham matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo no que diz respeito às mencionadas atribuições e na prestação de serviços públicos inseridos na organização administrativa em âmbito municipal.

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opinamos pela ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 09, que dispõe sobre a inclusão da carne de peixe no cardápio da merenda escolar assim como autoriza a distribuição de cereal (similar a sucrilhos) com leite aos alunos da rede pública no âmbito do município de Laranjeiras/SE.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso parecer.

Laranjeiras/SE, 03 de maio de 2021.



Danilo Pereira Falcão

OAB/SE 3749

OAB/BA 23.237